JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.153.03-60

ANÁLISE. CONTRATO. SMS. Serviços de limpeza. Ajuste extemporâneo, relevado. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados com os TC's: 72.004.696.03-04, 72.006.097.04-43, 72.000.108.02-83, 72.004.138.01-05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 053/2003-SMS-G.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, relevar a falha apontada nos autos, relativa à celebração extemporânea do ajuste, tendo em vista que não há notícia de dolo, má-fé ou prejuízo, exarando, entretanto, determinação à Origem para que observe com rigor os prazos legais em vigência, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em análise Tomada de Preços, Contratos, Nota de Empenho e Termo Aditivo envolvendo as entidades e empresas, mencionadas no preâmbulo, cujos objetos e valores nele, também, já foram especificados.

Na instrução dos processos em causa, a área de auditoria concluiu pela regularidade dos atos neles inseridos, ressalvando, nos TCs 4.138.01-05 (item 7) e 4.153.03-60 (item 8), a celebração extemporânea dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após a origem ter justificado, no TC 4.153.03-60 (item 8), a necessidade de contratação emergencial em razão de retardamento ocorrido no processamento da Concorrência nº 139/02, que objetivava a contratação de serviços considerados indispensáveis, concluiu pela regularidade de todos os instrumentos, nesta oportunidade analisados, com proposta de relevação das falhas anotadas.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, secundando as manifestações anteriores, orientou-se, igualmente, pelo acolhimento dos atos sob julgamento, com endosso da proposta formulada pela Assessoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Fundamentando-me nas análises constantes dos autos, que dão conta da regularidade dos instrumentos em foco, julgo-os regulares, relevando as falhas apontadas nos TCs 4.138.01-05 (item 7) e 4.153.03-60 (item 8), posto que não há notícia de dolo, má-fé ou prejuízo. Determino, porém, nesses mesmos autos, que a Pasta observe com rigor os prazos legais em vigência, sob pena de aplicação de sanção.